

## **REQUERIMENTO N° /2016**

Requer seja o PLS nº 407, de 2016, distribuído, também, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SF/16476.20969-03

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos incisos I e XII do art. 90, combinado com o art. 101 e do item 12 da alínea C do inciso II do art. 255, todos do Regimento Interno do Senado Federal, seja redistribuído para análise, também, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2016, que “*Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito*”, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), já constante no despacho inicial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado nº 407/2016 foi inicialmente despachado apenas para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não obstante, considerando que a proposição limita o “custo efetivo total de empréstimo concedido na modalidade de cartão de crédito”, assunto com tratamento no art. 192 da Carta Política de 1988, reformado pela Emenda à Constituição nº 40/2003 que revogou seu parágrafo terceiro que dispunha sobre a limitação as taxas de juros.

O texto constitucional dá tamanha importância ao tema que prevê sua regulamentação por meio de Lei Complementar.

A Constituição de 1988 é clara sobre o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como a livre concorrência que converge diretamente à livre liberdade de pactuação de preços.

Em cotejamento da proposição com a Carta Magna, está a sugerir mácula de constitucionalidade, na medida em que a interpretação livre sugere que cabe ao empresário estabelecer seus preços de forma a obter receitas acima dos custos. Não enxergar os juros como preços, resultado de inúmeras variáveis, gerará prejuízo àqueles que mais necessitam de juros, tais como pequenos e médios empresários, bem como cidadãos de baixa renda.

Tendo em vista a competência da CCJ, expressamente previstas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, no que tange à análise quanto à constitucionalidade e juridicidade de projetos, entendemos, s.m.j., ser pertinente que a proposição, de caráter complementar e com claros aspectos constitucionais, seja por ela analisada.

Portanto, para os devidos fins regimentais, peço, com a devida vênia, a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 407/2016 para que seja ouvida a CCJ, além da Comissão constante no despacho inicial, para que o Colegiado, com a especificidade que possui, possa se pronunciar.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP

SF/16476.20969-03  
